

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº: E-03/1.700.746/1991 anexo: E-03/1.701.972/1994

INTERESSADO: JONICE VITOLA DA HORA MACEDO

PARECER CEE Nº 142 / 2005

Responde a consulta da Sra. **Jonice Vitola da Hora Macedo**, indicando os órgãos apropriados para solução de sua demanda a respeito de titulação acadêmica e direitos subjacentes.

HISTÓRICO

A Sra. Jonice Vitola da Hora Macedo, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade 80.410.150-9, expedida pelo IFP, **solicita** manifestação deste Colegiado sobre questão atinente à validade de monografia com equivalência a curso de pós-graduação, para efeito de enquadramento no nível "D", obtendo assim classificação a que fazem jus membros do magistério portadores de titulação em nível de pós-graduação, nos termos da Lei nº 1.614/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

1.0 - Instrução Processual

Pelo administrativo em causa, indaga a requerente se monografia realizada por professora aposentada da rede estadual pode ser considerada equivalente a curso de pós-graduação, conforme estabelecido na Lei nº 1.614/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual. Visa ao enquadramento da postulante no nível funcional "D", classificação a que fazem jus membros do magistério portadores de titulação em nível de pós-graduação. Acosta aos autos a seguinte documentação:

- a) requerimento, onde a interessada informa ter sido titular da disciplina Língua e Literatura Francesa, da Faculdade de Filosofia de Campos, ressaltando ser autora de trabalho publicado (monografia) e registrado no MEC. Argumenta ainda a requerente que atendeu, em 1961, aos pré-requisitos correspondentes à atual pós-graduação. A titulação, a seu juízo, era inexistente naquela época. E prossegue, solicitando mudança de nível na categoria do Plano de Carreira a que julga fazer jus;
- b) declaração da Faculdade de Filosofia de Campos, atestando que a professora Jonice Vitola da Hora Macedo foi titular da mencionada disciplina;
- c) cópia da Documenta nº 10/1964, onde consta transcrição do Parecer nº 362/1964, C.E.Su (1º grupo), que aprova o reconhecimento da Faculdade de Filosofia de Campos, com o Curso de Letras Neolatinas, incluindo:
- relação **do corpo docente**, onde consta o nome da professora em tela, como **responsável** pela disciplina Língua e Literatura Francesa, além de sua qualificação como bacharel e licenciada em Letras Neolatinas pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, como professora de Francês do Colégio Estadual de Campos e como autora de trabalho publicado sobre a matéria.

2.0 - Síntese Analítica

Considerando que cabe às instituições regularmente credenciadas como de educação superior emitir titulação em nível de graduação e pós-graduação, **fica destituída de validade qualquer manifestação extemporânea** deste Conselho Estadual de Educação. Assim, visto que somente àquelas instituições compete a atribuição, a elas deve a postulante recorrer.

Ademais, o enquadramento requerido é tarefa exclusiva do setor competente da Secretaria de Estado de Educação, a quem cabe emitir juízo a respeito da validade da mencionada monografia para efeito de uma titulação em nível de pós-graduação, segundo critérios objetivos de ordem legal.

VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a atuação do Conselho Estadual de Educação; dado o disposto nos dispositivos reguladores da Educação Superior no Brasil; vista plena integridade da matéria, para análise pela Secretaria de Estado de Educação, *VOTO*:

Matérias da ordem que nos foi apresentada, sobre aferição de títulos acadêmicos, logrem ou não incorporação de direitos e vantagens à aposentadoria de agentes públicos, não são da alçada do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

É nosso parecer recomendar à autora que procure os órgãos apropriados, tal como indicado neste parecer, para deslinde da matéria que ao Conselho Estadual de Educação **não compete** oferecer juízo de valor.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Presidente José Antonio Teixeira - Relator Celso Niskier Maria Lucia Couto Kamache Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 22/07/2005 Publicado em 1º/08/2005 Pág. 18